



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014222-57.2014.815.0000 – CAPITAL.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Agravantes** :Antônia da Silva e outros.  
**Advogados** :Felipe do Ó de Figueiredo e outros.  
**Agravada** :Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.  
**Advogados** :Joacil freire da Silva e outros.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI Nº 1.060/50. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO. OBRIGATORIEDADE NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DA SÚPLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.**

- O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, no entanto, quando a ação está em curso, o pleito deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50.

- “O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.” (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66916 / RS. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. em 19/06/2012).

- No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Portanto, protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa.

**VISTOS.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônia da Silva

e outros, desafiando decisão **que**, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, **determinou o cumprimento de despacho**, cujo teor remete à expedição de “*mandado de reintegração de posse*”.

É o relatório. **DECIDO.**

Irresignados, os demandados agravaram do *decisum* de fls. 79, oportunidade na qual, no bojo do próprio recurso, requereram, pela primeira vez na demanda em disceptação, a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50, apesar de já terem peticionado em oportunidade anterior (fls. 40/42).

Pois bem, o art. 6º do referido diploma legal, reza que:

*“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.”* (Art. 6º, da Lei nº 1.060/50)

Portanto, o pleito de justiça gratuita, quando formulado no curso da ação, deve ser veiculado em petição avulsa, de modo que a sua confecção no recurso configura erro grosseiro.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DOS EMBARGANTES DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 18, CAPUT, § 1º, C/C 17, II, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*(...)*

*3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade”* (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). *(..)*” (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1221917 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **J. em 07/06/2011**).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO.*

(...)

2 - *O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal. (...)* (STJ. EDcl nos EDcl no AREsp 66916 / RS. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. **J. em 19/06/2012**).

Assim, o pleito de gratuidade judiciária formulado pelos promovidos, ora agravantes, não merece sequer ser conhecido.

Como é cediço, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo que protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa. É essa a lição extraída do art. 511 do Código de Processo Civil, o qual passo a transcrever:

*“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”* (Art. 511, do CPC).

No mesmo diapasão, cito aresto desta Corte:

*“AGRAVO INTERNO. Insurgência em face de decisão monocrática que efetivou juízo negativo de admissibilidade de apelação cível. Recolhimento do preparo em data posterior à interposição do recurso. Preclusão consumativa. Art. 511 do diploma processual civil. Deserção aplicada. Alegação de apresentação do apelo após expediente bancário e no último dia do prazo. Suposta justa causa para postergar o pagamento das custas. Inocorrência. Previsões da Lei nº 11.419/06 e da resolução nº 10/2010. Nova forma de contagem dos prazos processuais. Desprovimento da súplica regimental. Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do código de processo civil. Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 c/c o art. 557, ambos da Lei adjetiva civil. Inexiste plausibilidade para se invocar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera como justa causa apta a afastar a deserção, o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente à interposição do recurso aviado após o término do expediente bancário, porquanto tais precedentes exigem que a irresignação seja manejada no último dia do prazo recursal. O que incorreu na hipótese dos autos.”* (TJPB. Ag. Int. Nº 200.2009.028589-7/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. **J. em 01/09/2011**)

Ora, na hipótese em disceptação, se o pedido de justiça gratuita formulado na irresignação deve ser considerado como inexistente, bem como levando-se em consideração que o agravo de instrumento fora protocolado sem o respectivo preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos desse jaez, vem decidindo que o recurso deve ser considerado como deserto, senão vejamos alguns de seus julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita efetuado no decorrer da ação deverá ser formulado em petição avulsa, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Precedentes.*
- 2. Ausente o preparo, o recurso deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ).*
- 3. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1254046 / SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. J. em 18/06/2014). Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO.*

- 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo.*
- 2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ.*
- 3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011).*
- 4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido.*” (STJ. AgRg no AREsp 42922 / RS. Rel. Min. Herman Benjamin. **J. em 06/12/2011**).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 187/STJ).*

2. *Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.*

3. *Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*” (STJ. AgRg no REsp 1173343 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **J. em 15/03/2011**)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. *Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes.*

2. *“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos” (Súmula 187/STJ).*

3. *Recurso especial não conhecido.*” (STJ. REsp 866780 / SP. Rel. Min. Castro Meira. **J. em 16/12/2008**).

Nesse mesmo diapasão, colaciono aresto de minha relatoria, julgado pela Primeira Câmara Cível desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERI-

*MENTO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI Nº 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO ALUDIDO PROCEDIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO. OBRIGATORIEDADE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA SÚPLICA RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, no entanto, quando a ação está em curso, o pleito deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do artigo 6º da lei n. 1.060/50. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Portanto, protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa.” (TJPB. AC nº 005.2009.000377-2/001. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. José Ricardo Porto. **J. em 23/07/2012**). Grifei.*

Dito isso, a presente súplica não merece conhecimento, eis que deserta.

Ademais, apenas como um *plus*, consigno que, embora exista certidão nos autos informando que o advogado das partes agravantes tomou conhecimento do decisório hostilizado – fls. 90, não há como extrair do mencionado documento a data em que se deu a referida ciência.

Tal fato, aliado a ausência de outros meios que possibilitem a análise da tempestividade recursal (decisão datada de 28/11/2014 e recurso protocolado em 17/12/2014), resulta, conseqüentemente, na deficiência da formação do recurso, ficando o seu conhecimento obstado, em atendimento ao que estabelece o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 511 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, e o dispositivo 6º da Lei nº 1.060/50, **considero deserta a irresignação instrumental, não conhecendo da mesma.**

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 08 de dezembro de 2015.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**